



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.322, DE 2014

(Apensados: PL nº 5.539/2013, PL nº 7.186/2014, PL nº 157/2015 e PL nº 3.542/2015)

Isenta do imposto sobre importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

Autor: SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal – Senador Ataídes Oliveira, que propõe isentar do Imposto de Importação (II) os dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis, e diodos emissores de luz, sem similar nacional.

A matéria, que foi distribuída à Comissão de Minas e Energia – CME; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno – RI); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do RI.

Os seguintes projetos foram apensados à proposição:

- Projeto de Lei nº 5.539, de 2013, do Deputado Júlio Campos, que sugere: i) suspender a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do II sobre máquinas, aparelhos, instrumentos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos, materiais de construção e outros bens destinados à utilização ou incorporação em obras de infraestrutura para o setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi; e ii) assegurar também às pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fontes solar ou eólica o direito à depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos empregados em geração de energia;

- Projeto de Lei nº 7.186, de 2014, do Deputado Luiz Nishimori, que propõe as mesmas medidas apresentadas no Projeto de Lei nº 5.539, de 2013;
- Projeto de Lei nº 157, de 2015, do Deputado Roberto de Lucena, que sugere isentar do II e do IPI a comercialização de placas e demais componentes de sistemas fotovoltaicos necessários à produção de energia elétrica; e
- Projeto de Lei nº 3.542, de 2015, do Deputado Lobbe Neto, que propõe isentar do II, do IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins os painéis solares e seus acessórios, de fabricação nacional ou importados sem similar nacional.

Na CME, a matéria recebeu Parecer pela aprovação, com Substitutivo, que, além de sugerir a isenção do II para as células fotovoltaicas, propõe conceder isenção do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para uma variada gama de materiais que compõem os sistemas de geração de energia de fonte solar e conceder autorização para que o trabalhador utilize o saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na



aquisição de sistema fotovoltaico destinado à geração distribuída de energia elétrica.

Ao apreciar os Projetos, a CFT concluiu unanimemente pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.322, de 2014; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.539, de 2013; 7.186, de 2014; 157, de 2015; e 3.542, de 2015; e do Substitutivo da CME; e, no mérito, pela aprovação do projeto principal, em sua redação original, prejudicado o exame das demais proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, visto que a matéria aqui versada está compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal e ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do art. 48, I, do Diploma Supremo.

Ademais, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os Projetos e o Substitutivo também estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, dado que, em face do princípio da legalidade tributária, exige-se, em regra, lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordinária para se instituir os diferentes tipos de desoneração tributária contidos nas Proposições em tela ou regular os assuntos tratados no citado Substitutivo da CME.

Além disso, sob o ponto de vista material, entendo que não há impedimentos para a aprovação da matéria, porque as Proposições em exame não violam qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

No que se refere à juridicidade, apenas o Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, deve prosperar, já que, como apontou a CFT, os Projetos apensados e o Substitutivo da CME não observaram as regras de Direito Financeiro público que dizem respeito à estimativa de renúncia fiscal e a medidas compensatórias das receitas renunciadas.

Por fim, restringida a análise à proposta que não encontra óbices relativos à juridicidade, impende assinalar que o Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, exceto em relação à menção, no *caput* do art. 1º da Proposição, à Tabela da Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que foi substituída por uma versão mais recente da referida Tabela, esta última aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Para corrigir essa imprecisão superveniente, apresentamos a Emenda de Redação anexa, que sugere substituir a referência, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, ao Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, pela referência ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprovou uma nova Tabela da Incidência do IPI, mas não alterou a classificação fiscal dos produtos alcançados pelo benefício fiscal proposto pelo Senado Federal.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, com a Emenda de Redação em anexo; e pela constitucionalidade e injuridicidade dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos de Lei nº 5.539, de 2013; 7.168, de 2014; 157, de 2015; e 3.542, de 2015; e do Substitutivo adotado pela Comissão nº 1 – CME, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.322, DE 2014

Isenta do imposto sobre importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. São isentos do imposto sobre importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. "

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator